



PROCESSO TC nº 07843/08

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL –
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM –
LICITAÇÃO E CONTRATO - CONCORRÊNCIA - Análise do
Contrato nº 006/2009. Arquivamento sem resolução de
mérito.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00154/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 07843/08, que trata da análise da execução do Contrato nº 006/2009, firmado pelo Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba - DER/PB, em decorrência da Concorrência nº 06/2008, conforme determinação do Acórdão AC2 TC 01594/09, publicado em 29/07/2009, resolvem os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

- 1. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

Plenário Ministro João Agripino

TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 23 de maio 2023



PROCESSO TC nº 07843/08

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07843/08 trata da análise da execução do Contrato nº 006/2009, firmado pelo Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba - DER/PB, em decorrência da Concorrência nº 06/2008, conforme determinação do Acórdão AC2 TC 01594/09, publicado em 29/07/2009.

A Concorrência nº 06/2008, julgada regular por meio do Acórdão AC2 TC 01594/09, teve como objeto a realização de obras de pavimentação da PB-312 - Trecho entre BR-361/EMAS.

No ACÓRDÃO AC2-TC 01594/09, a Segunda Câmara assim decidiu:

"ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

I. Julgar regular a licitação, na modalidade Concorrência nº 006/08.

II. Recomendar à atual administração do DER, o imediato envio do Contrato decorrente do procedimento licitatório em tela ou de documento informando decisão de não concretizar a contratação.

III. Determinar o retorno dos autos à auditoria para verificação in loco da conclusão da obra".

A Auditoria informa que o contrato nº 006/2009, foi assinado em 01/07/2009, com vigência até 26/09/2010.

O seu valor total foi de R\$ 3.101.005,48 (três milhões, cento e um mil, cinco reais, e quarenta e oito centavos), tendo sido celebrados 4 (quatro) termos aditivos alterando a vigência do contrato.

Ademais, foram realizados pagamentos no montante de R\$ 2.549.136,34 (dois milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, cento e trinta e seis reais, e trinta e quatro centavos), restando um saldo contratual de R\$ 508.028,17 (quinhentos e oito mil, vinte e oito reais, e dezessete centavos).

Conforme expôs a Auditoria, em sua última manifestação às fls. 994/997 (*in verbis*):

" [...] percebe-se um grande lapso temporal existente entre o fim do contrato, e a análise realizada. Por se tratar de obras e serviços de engenharia, essa verificação de tempo decorrido é de suma importância, tendo em vista que quanto maior esse tempo, a avaliação da adequação da obra ao objeto contratado (execução em conformidade com o projeto básico/executivo), bem como a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, se torna praticamente impossível de se realizar, revelando-se ineficaz."

Por fim, a Auditoria entende pelo arquivamento dos autos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, às fls. 1000/1005, pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, declarando-se de baixa efetividade processual o exame da execução das obras decorrentes do contrato originário passado firmado pelo Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba - DER, em decorrência da **Concorrência nº 06/2008**, conforme determinação baixada nos **Acórdãos AC2 TC 01594 e 2068/2009**, passados tantos anos de



PROCESSO TC nº 07843/08

instrução, sobretudo, a ação do tempo do seu término, dada, sobretudo, a ação do tempo físico sobre a obra de pavimentação da PB-312 – Trecho entre BR- 230/Emas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando a baixa efetividade processual no exame da execução das obras oriundas do Contrato nº 006/2009, firmado pelo Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba - DER/PB, em decorrência da Concorrência nº 06/2008; e

Em consonância com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas;

Voto pelo:

1. **ARQUIVAMENTO** dos autos **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

É o voto.

Assinado 24 de Maio de 2023 às 10:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Maio de 2023 às 09:43



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2023 às 10:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Maio de 2023 às 10:44



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO